

sões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Direcção-Geral das Florestas.

9 — As licenças especiais diárias são de dois tipos:

- a) Tipo A — Individual — válida para um lote determinado;
- b) Tipo B — Colectiva — válida para a totalidade dos lotes, apenas destinada aos pescadores participantes em provas de pesca desportiva.

10 — Para os dias em que se realizam provas de pesca desportiva e para as respectivas vésperas não serão emitidas licenças especiais diárias individuais do tipo A.

11 — A zona de pesca reservada do rio Tâmega-Formão será dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

12 — Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntar-se no mesmo lote dois pescadores desde que estes possuam licença especial para lotes contíguos e entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

13 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá suspender a venda de licenças especiais diárias, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

14 — Todos os pescadores que pratiquem a pesca na zona de pesca reservada do rio Tâmega-Formão ficam obrigados a fornecer à Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

15 — A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967.

16 — Nos casos omissos o Regulamento reger-se-á pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

Portaria n.º 166/99

de 10 de Março

Considerando a importância sócio-económica e turística que os recursos aquícolas do rio Cávado têm na região;

Dado que o elevado número de praticantes da pesca desportiva existentes na região e a intensa procura do rio Cávado para a prática desta actividade poderá contribuir, a médio prazo, para uma escassez destes recursos;

Atendendo à necessidade de promover o ordenamento aquícola do rio Cávado, conciliando a protecção dos recursos aquícolas com a actividade da pesca, através da introdução de normas específicas de gestão;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo das bases IV, XXIX e XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho

de 1959, e dos artigos 5.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º É criada uma zona de pesca reservada no troço do rio Cávado compreendido entre a foz do ribeiro das Pontes, na freguesia de Barcelos, concelho de Barcelos, a montante, e a foz do ribeiro de Vila Frescainha (São Pedro), na freguesia de Vila Frescainha (São Pedro), concelho de Barcelos, a jusante.

2.º A zona de pesca reservada ora constituída reger-se-á pelo Regulamento publicado em anexo a este diploma.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

ANEXO

REGULAMENTO DA ZONA DE PESCA RESERVADA DO RIO CAVADO

1 — Durante o exercício da pesca nesta zona devem os pescadores desportivos fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) Licença de pesca desportiva, válida para o concelho de Barcelos;
- b) Licença especial diária para a zona de pesca reservada do rio Cávado;
- c) Bilhete de identidade ou passaporte.

2 — Os indivíduos que exerçam a pesca sem serem possuidores da necessária licença especial diária são considerados sem licença de pesca.

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultada a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador;
- c) O número máximo de licenças especiais a atribuir e os respectivos preços;
- d) Os locais onde são emitidas as licenças especiais diárias;
- e) O número máximo de lotes e a distância mínima entre eles.

4 — Só é permitida a pesca desportiva com cana, não podendo cada aparelho ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fateixa com três farpas.

5 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

6 — A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá autorizar nesta zona a realização das provas de pesca desportiva que entender convenientes.

tes, sendo os respectivos regulamentos aprovados por aquela Direcção Regional e as mesmas tornadas públicas através de edital.

7 — Nas provas de pesca desportiva é obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares capturados em boas condições de sobrevivência.

8 — Para efeitos da realização de provas de pesca desportiva não se aplicam os períodos de pesca, dimensões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Direcção-Geral das Florestas.

9 — As licenças especiais diárias são de dois tipos:

- a) Tipo A — Individual — válida para um lote determinado;
- b) Tipo B — Colectiva — válida para a totalidade dos lotes, apenas destinada aos pescadores participantes em provas de pesca desportiva.

10 — Para os dias em que se realizam provas de pesca desportiva e para as respectivas vésperas, não serão emitidas licenças especiais diárias individuais do tipo A.

11 — A zona de pesca reservada do rio Cávado será dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

12 — Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntar-se no mesmo lote dois pescadores desde que estes possuam licença especial para lotes contíguos e entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

13 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá suspender a venda de licenças especiais diárias, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

14 — Todos os pescadores que pratiquem a pesca na zona de pesca reservada do rio Cávado ficam obrigados a fornecer à Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

15 — A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967.

16 — Nos casos omissos o Regulamento reger-se-á pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

Portaria n.º 167/99

de 10 de Março

Atendendo ao reduzido valor comercial das espécies aquícolas existentes na albufeira de Póvoa e Meadas;

Considerando que, por esse motivo, a actividade da pesca profissional se reveste de pouca importância sócio-económica naquela região, podendo ainda ser geradora de conflitos entre os utilizadores do plano de água;

Atendendo a que o Plano de Ordenamento da Albufeira de Póvoa e Meadas, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 57, de 9 de Março de 1998, prevê a constituição de uma zona de pesca condicionada naquela albufeira:

Assim, com fundamento na base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e nos artigos 41.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Em toda a albufeira de Póvoa e Meadas fica interdita a utilização de todo e qualquer processo de pesca, à excepção da cana e linha de mão e ainda da balança ou ratel, na captura do lagostim-de-água-doce.

2.º Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível de água, a Direcção-Geral das Florestas poderá alterar, através de edital, os processos e meios de pesca permitidos, de modo a assegurar a protecção das populações piscícolas.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.